

ILUSTRÍSSIMA SENHORA HAYENDA BRITO SOARES - PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 164, da Lei n. 14.133/2021 c/c o item 17 do Edital, tendo em vista que possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para a realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo de “[a]té 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública”, instituído pelo item 17.1, do Edital.

Assim, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 29/08/2025 (sexta-feira), terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 03/09/2025 (quarta-feira) às 09h00min, ocasião em que esta impugnação estará devidamente protocolada, devendo ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a Impugnante obteve o Edital de Pregão Eletrônico em apreço, que tem como objeto a “*contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz — MA*”, como dispõe o item 1.1 do Edital.

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com algumas irregularidades, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

Em primeiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços cuja contratação se pretende, infringindo diretamente o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, há grave ofensa à competitividade do certame decorrente da vedação à participação de consórcio no procedimento licitatório, disposta no preâmbulo do Edital.

Em terceiro e último lugar, são verificadas omissões e obscuridades no instrumento convocatório que não permitem às licitantes formularem de maneira precisa as suas propostas. Diante de tais exigências e da ausência de informações essenciais, são necessários esclarecimentos.

A Impugnante destaca que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OFENSA AO ART. 47, INC. II, DA LEI Nº 14.133/2021:

Em primeiro lugar, nota-se irregularidade decorrente da falta de parcelamento do objeto de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos, na medida em que os serviços englobados no lote único são de **natureza manifestamente distinta entre si**. E é possível, por óbvio, que uma empresa possa ofertar um dos serviços, mas não o(s) outro(s).

A licitação é do tipo “menor valor global”, sendo realizada, na prática, em lote único. As licitantes, portanto, deverão apresentar proposta que englobe todos os serviços licitados, bem como devem atender integralmente aos requisitos de habilitação veiculados.

A descrição do objeto da contratação, disposta na tabela do item 2 do Termo de Referência, deixa clara a existência de serviços nitidamente distintos, ao separá-los, por itens, em sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semafórica, manutenção semafórica e fornecimento de dispositivos de segurança:

3.0			SINALIZAÇÃO HORIZONTAL
5.0			SINALIZAÇÃO VERTICAL
1.0			SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA
2.0			MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA
4.0			DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

(fls. 2 e 3 do Termo de Referência)

Na prática, o que se verifica é que o certame se prestará à aquisição de **5 (cinco) serviços distintos**. Embora os três primeiros sejam relacionados à sinalização viária, é certo que, mesmo entre si, são bastante diferentes. O último, por sua vez, nem sequer diz respeito à sinalização viária, especificamente. Ou seja, **estão sendo licitados, no mesmo lote, 5 (cinco) serviços complexos e de natureza manifestamente distinta.**

Primeiramente, em relação aos três serviços de sinalização viária, tem-se que cada um deles é composto por itens específicos e exclusivos à sua natureza. Isso fica evidente ao se analisar a Resolução Contran nº 973/2022, a qual instituiu o Regulamento de Sinalização Viária. O Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST)¹ e cada modalidade de sinalização

¹ Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as **especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional**, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

viária (vertical, horizontal e semafórica) recebeu um ou mais volumes próprios para sua regulação técnica, conforme o art. 2º da Resolução Contran nº 973/2022:

“Art. 2º Este Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), os quais dispõem, especificamente, acerca das seguintes **modalidades de sinalização**:

MBST Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I);

MBST Volume II - Sinalização Vertical de Advertência (Anexo II);

MBST Volume III - Sinalização Vertical de Indicação (Anexo III);

MBST Volume IV - Sinalização Horizontal (Anexo IV);

MBST Volume V - Sinalização Semafórica (Anexo V);

MBST Volume VI - Dispositivos auxiliares (Anexo VI);

MBST Volume VII - Sinalização Temporária (Anexo VII);

MBST Volume VIII - Sinalização Cicloviária (Anexo VIII); e

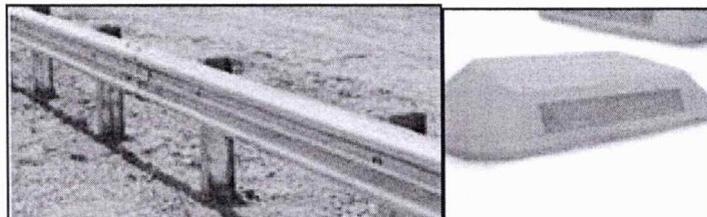
MBST Volume IX - Sinalização de cruzamento rodoferroviário (Anexo IX).”

O **primeiro serviço** de que se pretende a contratação diz respeito à sinalização horizontal, a qual, segundo o MBST Volume IV, diz respeito à sinalização que será realizada no pavimento. Trata-se de um subsistema da sinalização viária composta de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento.

O **segundo serviço** previsto no Edital é atinente à sinalização vertical. O Manual salienta pelo menos três subcategorias desta modalidade de sinalização: de regulamentação (Volume I do MBST), de advertência (Volume II do MBST) e de indicação (Volume III do MBST). Em síntese, é a sinalização que se utiliza de sinais apostos sobre placas fixadas na posição vertical, ao lado ou suspensas sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente ou, eventualmente, variável, mediante símbolos e/ou legendas preestabelecidas e legalmente instituídas.

O **terceiro serviço** de sinalização consiste na sinalização semafórica, que está regulada pelo Volume V do MBST e consiste no subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente por meio de sistema eletromecânico ou eletrônico.

Não obstante, o **quinto serviço** licitado (fornecimento de “dispositivos de segurança”), por sua vez, diverge ainda mais dos anteriores. Nesse âmbito, exige-se a entrega, por exemplo, de defensas metálicas galvanizadas, e “tachões” – estruturas completamente distintas daquelas exigidas para os serviços de sinalização:



Assim, a realidade do Edital é a seguinte: um **lote único** que, além de 3 (três) tipos de serviços de sinalização viária, contempla o serviço de manutenção semafórica (**quarto serviço**) e o fornecimento de dispositivos de segurança. A irrazoabilidade do Edital é manifesta.

É absolutamente comum que as empresas atuantes no setor de sinalização viária, por exemplo, sejam especializadas em apenas **um dos tipos de serviço licitados** – já que, como dito, apesar de se voltarem todas ao controle das vias e a segurança do trânsito, são executados de forma *bastante* diversa.

São necessários equipamentos distintos para executar cada um deles, além de que os profissionais responsáveis e a própria empresa fornecedora dos itens e prestadora dos serviços devem possuir *expertise* em áreas específicas, tanto para ofertar cada um dos tipos de sinalização, quanto para realizar a manutenção semafórica e para fornecer equipamentos de defesa viária.

E, como bem de sabe, a totalidade do objeto licitado – ainda que composto por serviços manifestamente distintos – deve ser contemplada nas propostas comerciais a serem apresentadas pelas licitantes.

Dessa forma, as empresas que participarão do certame ficam condicionadas a atender exigências relativas à sinalização semafórica, por exemplo, ao mesmo tempo que devem possuir equipe capacitada para instalação de estruturas físicas de segurança.

Significa dizer que uma empresa que fornece e instala equipamentos de sinalização semafórica altamente tecnológicos, também deve comprovar, em fase de habilitação que já executou serviços de remoção de “*tacha*” em vias (item 15.4.4 do Termo de Referência):

15.4.4. A empresa proponente deverá comprovar sua capacitação Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de obras ou serviço de característica semelhantes aos previstos nesta licitação, contendo, no mínimo 10% dos quantitativos dos itens de maior relevância, conforme segue:

ITEM	BASE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT SEM BDI (R\$)	VALOR UNIT COM BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.0			SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA					
1.1	SCO	MAT016860	BRACÇO PROJETADO DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DE SEMÁFORO E PLACA ATÉ 4,50M² GALVANIZADO A FOGO, PARA FIXAÇÃO EM COLUNA CÔNICO TIPO II, PROJEÇÃO EM 173MM DE DIÂMETRO JUNTO A FLANGE	UND	30			
(...)								
4.7	QRSE	3293	REMOÇÃO DE TACHA	UND	1.000			

(fl. 12 do Termo de Referência)

Com respeito, não há como se esperar, por exemplo, que uma mesma empresa especializada em pintar vias públicas também tenha a *expertise* para ofertar o maquinário e os profissionais específicos para a instalação de defensas metálicas galvanizadas. Trata-se de tipos de serviço absolutamente distintos.

Sendo esse o cenário, **não há razão que sustente a aglutinação dos 5 (cinco) itens em um lote único**. Consequentemente, não existe qualquer impedimento para a realização da licitação em lotes separados, **em que cada lote corresponda especificamente aos serviços relativos a cada um dos tipos de serviço**.

Sobre o assunto, destaca-se que o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, preleciona que “as licitações de serviços atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. Não se trata de uma faculdade atribuída à Administração Pública, portanto, mas **uma imposição legal**.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr leciona que o princípio do **parcelamento é a regra**, e a concentração é a exceção – que deve ser justificada²:

“Logo, **o não parcelamento, a concentração do objeto, exceção**. A premissa adotada pelo legislador é de dividir os objetos em partes menores, para que empresas menores possam participar da licitação; empresas que, talvez, não poderiam participar se o objeto fosse concentrado, porque não teriam condições técnicas e econômico-financeiras”³.

Nos termos do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: (i) a responsabilidade técnica; (ii)

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.p. 525. *Grifamos e sublinhamos*.

³ *Ibidem*. p. 520.

o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração do mercado.

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidade dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível – o que, no caso, é **perfeitamente viável**. A competitividade é essencial ao processo licitatório, pois promove o aumento da qualidade dos serviços licitados e diminui os valores das propostas:

“Assim se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre quantitativo mais **reduzido de objeto e valor econômico inferior**. Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).”⁴

No caso concreto, não se evidencia qualquer fator que possa levar à conclusão de que é impertinente ou menos favorável à Administração o parcelamento do objeto. E, além disso, o **Município não apresentou qualquer justificativa para o não parcelamento do objeto.**

A escolha pela exceção legal da concentração dos lotes é condicionada à apresentação de justificativa pelo Administrador, **contemplando as “especificidades de cada caso”**⁵. Ora, no presente caso, não há nem mesmo uma *tentativa* de argumentação, ainda que genérica, em prol da concentração do objeto em um único lote.

A ausência de motivação adequada no instrumento convocatório, quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contraria a Súmula nº 247⁶ e o entendimento jurisprudencial do c. Tribunal de Contas da União:

“c) dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op cit.* p. 531. *Grifamos e sublinhamos.*

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op cit.* p. 525. *Grifamos e sublinhamos.*

⁶ Súmula 247, TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) previsão, no item 5.2 do termo de referência, da vedação à subcontratação, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares da contratação, considerando a natureza do objeto e a alegação da unidade jurisdicionada de que seria possível a subcontratação de partes acessórias do objeto, em desconformidade com o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.235/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman;

c.2) ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contrariando a Súmula TCU 247 e os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei 14.133/2021;"⁷

Tendo em vista a complexidade e grande variedade dos serviços licitados, é de se reconhecer que a competitividade somente estará resguardada caso se parcele o objeto do certame, de acordo com a natureza dos serviços. Isso porque, conforme exposto, são eminentemente diversos, e, portanto, são corriqueiramente prestados por empresas de segmentos distintos.

Não à toa, ensina Marçal Justen Filho que "**o parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados**"⁸:

"Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição pode resultar na redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única"⁹.

O parcelamento do objeto da licitação já era previsto na Lei nº 8.666/1993, quando se assentou o entendimento jurisprudencial do c. TCU, de que a ausência de comprovação de óbices ao parcelamento caracterizaria a restrição à competitividade. Embora firmado sob a égide da lei anterior, é certo que segue sendo pertinente e cabível sua aplicação¹⁰:

⁷ TCU - Acórdão 791/2024 - Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo – DJe. 24.04.2024.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op cit.* p. 531. *Grifamos e sublinhamos.*

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário: "**É evidente que o Estado poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações. Contudo, a previsão de cada regra editalícia potencialmente restritiva terá de ser legitimada pela existência de motivo razoável e proporcional e pela adequação entre os meios e fins pretendidos com a sua inclusão no edital.**"

“A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.”¹¹

“(…) 9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.”¹²

E, como não poderia ser diferente, tal posicionamento foi mantido e reforçado na vigência da Lei nº 14.133/2021 – a qual, como visto, positivou o parcelamento como regra no texto legal, justamente com o fim de melhor atender aos princípios atinentes à licitação.

O e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, tem entendimento consolidado pela excepcionalidade da concentração do certame apenas em casos de viabilidade técnica e apresentação de justificativa suficiente¹³.

A competitividade é essencial ao processo licitatório, na medida em que implica na redução dos preços praticados, além de aumentar a qualidade dos serviços prestados – já que podem participar empresas mais especializadas.

Diante do exposto, deve ser julgada procedente a presente impugnação para que seja parcelado o objeto do certame, dividindo-o em lotes separados, pela natureza dos serviços licitados, quais sejam:

i. sinalização horizontal;

(KLEIN, Aline Lícia; ANDRADE, Ricardo Barretto de. Licitações e concorrência: o direito concorrencial na atividade contratual da administração pública. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – REDAC, v. 2015. *Grifamos e sublinhamos*).

¹¹ TCU – Acórdão nº 1913/2013 – Plenário – Rel.: Min. José Mucio Monteiro – DJe. 24/07/2013. *Grifamos e sublinhamos*.

¹² TCU – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Rel.: Min. Benjamin Zymler – DJe. 06/12/2006. *Grifamos e sublinhamos*.

¹³ TCE/SP - TC-000151.989.25 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Maxwell Borges de Moura Vieira - DJe. 05.02.2025; e TCE/SP - TC-009370.989.25-3 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo - DJe. 02.07.2025.

- ii. sinalização vertical;
- iii. sinalização semafórica;
- iv. manutenção semafórica; e
- v. fornecimento de dispositivos de segurança.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão.

2.2. VEDAÇÃO INDEVIDA DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO – PREÂMBULO DO EDITAL:

Em segundo lugar, a situação se agrava diante da grave ilegalidade de vedação à participação de empresas em regime de consórcio, conforme disposição do preâmbulo do Edital – novamente, sem apresentar qualquer justificativa para tanto¹⁴:

PERMITE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO	NÃO
--	------------

(fl. 2 do Edital)

Tal exigência foi veiculada em uma contratação que tem como critério de julgamento o “menor valor global”, intentando a **contratação de uma única licitante que preste a completude do objeto**. Além disso, pretende-se o fornecimento de diversos tipos de materiais/equipamentos e a prestação de serviços de natureza manifestamente distinta, como exposto no tópico acima.

Nessa esteira, a insistência em manter a contratação da forma em que está não apenas diminuirá a competitividade do certame, como também direcionará a licitação a uma pequena parcela do mercado e potencialmente implicará no encarecimento da contratação.

Tanto é assim que os serviços de sinalização horizontal, vertical e semafórica, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, eram prestados pelo Consórcio Sinalizando Imperatriz, em decorrência do Contrato nº 003/2020 - FUMTRAM:

¹⁴ Além de restringir significativamente a competitividade do certame, afronta o princípio da motivação. Tal princípio, no âmbito das licitações e contratos administrativos, determina que a Administração Pública justifique os atos praticados nas fases do processo licitatório.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2019 – CPL

CONTRATO N.º 003/2020 – FUMTRAN

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, TUDO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E O CONSÓRCIO SINALIZANDO IMPERATRIZ, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DORAVANTE ESTABELECIDAS.

Ao(s) 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2020, de um lado, o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (FUMTRAN), CNPJ/MF n.º 05.917.085/0001-90, com sede na Avenida Pedro Neiva de Santana, 2021, Vila Redenção II, Imperatriz/MA, CEP: 65.910-345, através do Secretário de Trânsito e Transportes, o Sr. LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 787459976 SEJUSP/MA e do CPF/MF n.º 974.607.963-87, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE e, do outro lado, o CONSÓRCIO SINALIZANDO IMPERATRIZ (ALCABOX LTDA / SEMA VIA IND. E COM. E SERVIÇOS LTDA), CNPJ/MF n.º 37.041.853/0001-81, estabelecido na Rua Ceará, n.º 590, Sala 01, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.901-010, neste ato, representada pelo Sr. ESSANDRO COSTA GONÇALVES, portador do RG n.º 281669655 SSP/RJ e do CPF/MF n.º 600.089.622-00, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, tem, entre si, justo e acordado o presente Contrato, originado através do Processo Administrativo n.º 02.22.00.006/2019 – SETRAN, decorrente da licitação na modalidade Pregão n.º 123/2019 – CPL, na modalidade presencial, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei Federal n.º 10.520/2002, regulamentada no Município pelo Decreto Municipal n.º 22/2007, Decreto Municipal n.º 013, de 31 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Imperatriz, e Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização vertical, sinalização horizontal e implantação de sinalização semafórica, tudo de acordo com as especificações e exigências

Permitir a participação de consórcios implicaria na possibilidade de que empresas de diferentes especialidades se unissem para formular proposta – o que representaria também possível redução de preços e o substancial aumento no universo de potenciais licitantes.

É evidente que se fosse permitido que uma empresa ofertasse proposta apenas em sua área de *expertise*, esta conseguiria praticar preços mais competitivos, o que não será possível com a contratação por menor preço global. Portanto, o Edital deve admitir a reunião de empresas para a prestação deste serviço, prestigiando a competitividade do certame.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”¹⁵

Deste modo, o c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendimento sedimentado de que o Administrador é obrigado a prever a participação de consórcios na hipótese de objeto de complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes:

“Em licitações de serviços diversos em contrato único, a permissão de **formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto**”.¹⁶

* * * * *

“1.8.1.1. a vedação à participação de empresas em consórcio, na forma do item 3.1 do edital, **restringe o universo de possíveis participantes e impede a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o objeto envolve a prestação de serviços de naturezas distintas** (transporte escolar e desenvolvimento de sistema de TI), o que caracteriza afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário¹⁷);¹⁸

O c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento recente, firmou tese a respeito da impossibilidade de restringir injustificadamente a participação de empresas em consórcio:

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2019, p. 833. *Grifamos e sublinhamos*.

¹⁶ TCU - Acórdão nº 10264/2018 - Rel.ª: Min.ª Ana Arraes – DJe. 23/10/2018.

¹⁷ “Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa”. (TCU - Acórdão 1094/2004 – Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman – DJe. 04.08.2004)

¹⁸ TCU - Acórdão 1328/2022 – Plenário - Rel. Min. Weder de Oliveira – DJe. 08.06.2022. *Grifamos e sublinhamos*.

“VII – Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença “o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa”. A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VIII – Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.

IX – Também como bem ressaltado na sentença “não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido”. Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas”.¹⁹

A manutenção da previsão nos termos dispostos diminui a competitividade do certame e o direciona a uma pequena parcela do mercado. Assim, faz-se imperativa a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio.

Mantida tal vedação, resta evidentemente frustrado o caráter competitivo do certame. À retificação do Edital deve seguir a sua republicação e a redesignação de data de abertura da sessão pública.

2.3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES:

Em terceiro e último lugar, da análise ao instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, é possível verificar que a Administração deixou de apresentar informações de caráter imprescindível à formalização das propostas e participação das licitantes no certame.

Inicialmente, verifica-se que, apesar do Município de Imperatriz/MA visar a contratação de serviços de sinalização viária, não apresentou quaisquer informações sobre o parque semaforico atualmente existente no Município, além de não identificar e especificar os cruzamentos que serão atendidos pela contratação.

¹⁹ STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 1.455.704/RS - Segunda Turma - Rel.: Min. Francisco Falcão - DJe 16/03/2023.

Neste sentido, também não foram veiculadas exigências precisas sobre os serviços que deverão ser prestados pela Contratada, como, por exemplo, o prazo máximo de atendimento para cada ocorrência a ser realizada (SLA).

O esclarecimento de tais questões se faz imprescindível para a execução do objeto contratado, para que as licitantes conheçam todas as condições da contratação e apresentem proposta que assegure adequadamente as necessidades visadas pela Administração.

Inobstante as omissões apontadas, também se constata obscuridades no instrumento convocatório, na medida em que, com relação aos equipamentos a serem fornecidos para os itens 1.1 e 1.2, o Termo de Referência indica o fornecimento de “*braço projetado de aço (...) para fixação em coluna*” – respectivamente, dos tipos “*cônico tipo II*” e “*cônico continua tipo I*”:

11	SCO	MAT016860	BRAÇO PROJETADO DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DE SEMÁFORO E PLACA ATÉ 4,50M ² , GALVANIZADO A FOGO, PARA FIXAÇÃO EM COLUNA CÔNICO TIPO II, PROJEÇÃO 8M, 173MM DE DIÂMETRO JUNTO À FLANGE
12	SCO	MAT016851	BRAÇO PROJETADO DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DE SEMÁFORO E PLACA ATÉ 3M ² (TRÊS METROS QUADRADOS), GALVANIZADO A FOGO, PARA FIXAÇÃO EM COLUNA CÔNICO CONTÍNUA TIPO I, PROJEÇÃO DE 5,50M (CINCO METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS); DIÂMETRO JUNTO À FLANGE DE 123MM (CENTO E VINTE E TRÊS MILÍMETROS), CONFORME ESPECIFICAÇÃO CET- RIO. FORNECIMENTO

(fl. 2 do Termo de Referência)

Contudo, o instrumento convocatório não esclarece se o objeto contempla o fornecimento de conjunto completo (braço e coluna) – ou se está limitado apenas ao fornecimento dos ‘braços projetados de aço’.

E, em que pese faça menção ao fornecimento de “colunas” no item 1.3 da solução, trata-se de modelo distinto daquele previsto para a fixação dos equipamentos de itens 1.1 e 1.2 – abrindo margem para interpretações dúbias acerca da solução:

13	ORSE	12653	CONJUNTO COLUNA PRINCIPAL CÔNICA EM AÇO SAE 1020, GALVANIZADO C/ BRAÇO PROJETADO DE 4,50M, COM CONJUNTO CHUMBADOR DE AÇO GALVANIZADO, PORCA COM ARRUELA INOXIDÁVEL DE 3/4 EM CONFORMIDADE COM PROJETOS E PADRÕES ESPECIFICADOS PELA SMTT ARACAJU
----	------	-------	--

(fl. 2 do Termo de Referência)

Tais omissões e obscuridades possuem impacto significativo na participação das licitantes no certame. Sem as informações precisas do detalhamento técnico das soluções que serão contratadas e dos procedimentos previstos no processo licitatório, torna-se impossível para as empresas interessadas formularem adequadamente suas propostas e analisarem a viabilidade de sua participação na licitação.

Conforme compreende o c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório gera a restrição à competitividade do certame, ensejando a nulidade da licitação:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”²⁰.

O entendimento é consolidado na c. Corte de Contas Federal e segue sendo observado:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. **OMISSÕES NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CAUTELAR CONCEDIDA.** OITIVAS E DILIGÊNCIAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CIÊNCIA. (...)”

O termo de referência relaciona as especificações das peças de uniforme, inclui fotos como referência, mas essas informações não foram suficientes para a correta confecção das peças. (...)”

No mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente; (...)”

b) o item 1.6.1 do termo de referência do edital **não apresenta as informações mínimas necessárias** para a correta confecção das peças de uniforme constantes do item 2 do certame, segundo padronização exigida pela AMAN, como especificações quanto às cores exigidas, normas técnicas aplicáveis e desenho técnico do produto (...)”²¹.

* * * * *

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.
IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA

²⁰ TCU - Acórdão 1556/2007 - Plenário - Rel. Min. Ubiratan Aguiar – DJe. 08.08.2007. *Grifamos e sublinhamos.*

²¹ TCU – Acórdão 547/2022 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – DJe. 16.03.2022. *Grifamos e sublinhamos.*

PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...)

Entende-se, por conseguinte, que a omissão nos instrumentos convocatórios de exigência alternativa de registro ou inscrição no CAU restringe o rol de possíveis licitantes aptos a participar dos certames²².

No mesmo sentido, já se manifestou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o **edital foi omisso** com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, **o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.**

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.²³

Além disso, as omissões e obscuridades no instrumento convocatório tem o potencial de causar danos e prejuízos à própria Administração Pública. Afinal, é bem possível que, permanecendo o Edital nos moldes atuais, a futura vencedora apresente proposta que não assegure adequadamente as necessidades visadas pela contratação.

Nesta toada, é de se notar que a revelação de todas as informações que se mostrem pertinentes ou necessárias à execução do objeto contratado é um dever imposto à Administração. Trata-se de exigência legal, constante no art. 6º, XXIII, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

²² TCU – Acórdão 739/2017 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – DJe. 25.11.2015. *Grifamos e sublinhamos.*

²³ STJ – AgInt no AREsp 1.325.831/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe. 20.09.2019.

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (...)"

Portanto, é indispensável que sejam disponibilizadas e indicadas, com precisão, todas as informações necessárias para que as licitantes saibam exatamente em quais condições terão que operar o serviço de manutenção previsto no Edital, bem como quais equipamentos devem ofertar em suas propostas, sem margem para interpretações dúbias.

Assim, em atenção ao princípio da competitividade e aos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, deve o instrumento convocatório ser alterado para que constem: **(i)** informações precisas e pormenorizadas sobre o parque semafórico já existente no Município; **(ii)** a quantidade e a identificação dos cruzamentos a serem atendidos pela contratação; e **(iii)** o prazo máximo de atendimento por ocorrência (SLA), em relação aos serviços a serem prestados. Ainda, **(iv)** deve ser esclarecido se o objeto está limitado apenas ao fornecimento dos 'braços projetados de aço', quanto aos equipamentos indicados nos itens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e seus anexos, bem como a redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelas licitantes.

3. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, respeitosamente requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 03/09/2025 (sexta-feira) às 09h00min.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
 - i. Parcelar o objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços, em lotes diferentes, da seguinte forma: **(01)** sinalização horizontal, **(02)**

sinalização vertical, **(03)** sinalização semafórica, **(04)** manutenção semafórica e **(05)** dispositivos de segurança;

ii. Retificar o preâmbulo do Edital, para retirar a vedação injustificada da participação de empresas em regime de consórcio no processo licitatório; e

iii. Retificar o instrumento convocatório a fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas, em especial quanto: **(01)** às informações precisas e pormenorizadas sobre o parque semafórico já existente no Município; **(02)** à quantidade e à identificação dos cruzamentos a serem atendidos pela contratação; e **(03)** ao prazo máximo de atendimento por ocorrência (SLA), em relação aos serviços a serem prestados. Ainda, **(04)** deve ser esclarecido se o objeto está limitado apenas ao fornecimento dos 'braços projetados de aço', quanto aos equipamentos indicados nos itens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência.

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Imperatriz (MA), 28 de agosto de 2025.

JACQUELINE MARA Assinado de forma digital
por JACQUELINE MARA
FELISBINO:659272 FELISBINO:65927281915
81915 Dados: 2025.08.28 16:45:25
-03'00'

JACQUELINE M. FELISBINO

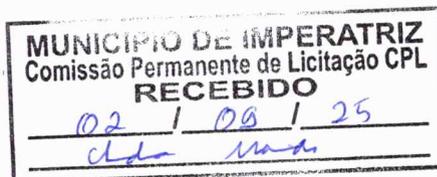
Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 02.22.00.056/2025

EDITAL: Concorrência Eletrônica nº 003/2025

INTERESSADA: DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

DESPACHO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, apresentada pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 17 do edital.

Passo à análise.

I – Da Tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, sendo, portanto, admissível para exame.

II – Da Alegação de Falta de Parcelamento

A Impugnante sustenta afronta ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, por não ter havido parcelamento do objeto.

Não procede. O Termo de Referência descreve, de forma detalhada, todos os itens que compõem o objeto, os quais são complementares e interdependentes, compondo uma única política pública de mobilidade e segurança viária.

O art. 47, §1º, da Lei 14.133/2021 autoriza a não divisão do objeto quando justificado, e a justificativa consta expressamente no Termo de Referência:

necessidade de responsabilidade técnica única,

garantia de padronização e continuidade,

prevenção de aumento de custos administrativos e de fiscalização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

Portanto, o critério de empreitada por preço global atende ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa.

III – Da Vedação à Participação de Consórcios

A impugnante alega restrição à competitividade em razão da vedação de consórcios.

Sem razão. Conforme o art. 15, §1º, da Lei 14.133/2021, a Administração pode admitir ou não consórcios, não havendo obrigatoriedade.

A opção do edital pela não admissão se justifica pela necessidade de celeridade, controle e redução de riscos de execução contratual, sendo medida legítima.

IV – Da Suposta Falta de Clareza do Edital

A empresa aponta omissões e obscuridades no edital.

Todavia, verifica-se que o edital e o Termo de Referência atendem aos requisitos do art. 25 da Lei 14.133/2021, apresentando objeto claro, especificações técnicas alinhadas ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Resolução Contran nº 973/2022, bem como condições de participação e julgamento devidamente descritas.

Assim, não há irregularidade que comprometa a formulação de propostas.

V – Conclusão

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, mantendo-se íntegras todas as cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Publique-se a presente decisão na forma da lei.

Imperatriz/MA, 01 de setembro de 2025.

ELIUDE PEREIRA
SALES:00408178302

Assinado digitalmente por ELIUDE PEREIRA SALES 00408178302
ID: C#BR_0#CP-BrasM_OU#AC SOLUT# Multipia v5_OU#
14#3#7#9#00#1#0_OU#V#conferencia#_OU#Certificado PF A3_CN#
ELIUDE PEREIRA SALES 00408178302
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização:
Data: 2025.09.01 08:39:38-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ELIUDE PEREIRA SALES
Superintendente de Trânsito e Transporte
SUTRAN/Imperatriz



☆ **Re: IMPUGNAÇÃO - CE 003/2025**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

2 de setembro de 2025 às 10:26

Para: "Tatielle Vendrame" <tatielle.vendrame@dataprom.com>

Tags:

Bom dia, segue resposta em anexo confeccionada pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

28 de agosto de 2025 às 16:52, "Tatielle Vendrame" <tatielle.vendrame@dataprom.com> escreveu:

